O CONFLITO JURÍDICO NA HERANÇA DIGITAL: ENTRE O PATRIMÔNIO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE LEGAL CONFLICT SURROUNDING DIGITAL INHERITANCE: BETWEEN PROPERTY RIGHTS AND PERSONALITY RIGHTS

EL CONFLITO JURÍDICO EN LA HERENCIA DIGITAL: ENTRE EL PATRIMÓNIO Y LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

Adriana Martins Silva[1]
Maria Andreza França Andrade[2]

Resumo

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e jurídicas, intensificada pela Quarta Revolução Industrial, trouxe novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente quanto à transmissibilidade do patrimônio digital após a morte de seu titular. Embora o direito à herança seja assegurado pela Constituição Federal e disciplinado pelo Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica acerca da sucessão dos bens digitais, circunstância que suscita relevantes controvérsias envolvendo a proteção dos direitos da personalidade, notadamente da intimidade e da vida privada do falecido. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar os limites jurídicos da herança digital, buscando compatibilizar a transmissão patrimonial dos bens digitais com a tutela dos direitos existenciais. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, mediante pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurídica-normativo, fundamentada na análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema. Conclui-se que a sucessão digital se revela juridicamente possível, desde que a transmissibilidade recaia sobre bens digitais de conteúdo patrimonial, preservando-se os direitos da personalidade e a esfera íntima do falecido, mediante critérios que harmonizem a efetividade do direito sucessório com a dignidade da pessoa humana e a proteção da privacidade.

Palavras-chave: herança digital; sucessão digital; bens digitais; direitos da personalidade; patrimônio digital.

Abstract

The growing digitalization of social, economic, and legal relations, intensified by the Fourth Industrial Revolution, has brought new challenges to inheritance law, particularly regarding the transferability of digital assets after the death of their owner. Although the right to inheritance is guaranteed by the Federal Constitution and governed by the Civil Code, the Brazilian legal system still lacks specific regulations concerning the succession of digital assets, a circumstance that raises significant controversies involving the protection of personality rights, especially the deceased's privacy and private life. In this context, this article aims to analyze the legal boundaries of digital inheritance, seeking to reconcile the patrimonial transfer of digital assets with the protection of existential rights. To this end, the deductive method was adopted through qualitative research of a bibliographical, documentary, and legal-normative nature, based on the analysis of legislation, specialized doctrine, and national and foreign case law on the subject. It is concluded that digital succession is legally feasible, provided that the transferability applies to digital assets with patrimonial value, while preserving personality rights and the deceased's private sphere through criteria that harmonize the effectiveness of inheritance law with human dignity and the protection of privacy.

Keywords: digital inheritance; digital succession; digital assets; personality rights; digital patrimony.

Resumen

[1] Doutora em Direito na área de concentração em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Processual Civil pelo IBEJ. Professora permanente do PPGD Mestrado em Direito e Membro da Comissão de Política Editorial do Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança do Centro Universitário Internacional – UNINTER. Professora de graduação no UNICURITBA e UNINTER. Professora de pós-graduação lato sensu FEMPAR. http://lattes.cnpq.br/9612349372893165

[2] Pós-graduada em Direito Privado e em Direito Notarial e Registral. Mestranda em Direito no Centro Universitário Internacional.

DOI: 10.22169/cadjud.v9n1.4051

La creciente digitalización de las relaciones sociales, económicas y jurídicas, intensificada por la Cuarta Revolución Industrial, ha planteado nuevos desafíos al Derecho de Sucesiones, especialmente en lo que respecta a la transmisibilidad del patrimonio digital tras la muerte de su titular. Aunque el derecho a la herencia está garantizado por la Constitución Federal y regulado por el Código Civil, el ordenamiento jurídico brasileño aún carece de una regulación específica sobre la sucesión de los bienes digitales, circunstancia que suscita importantes controversias relacionadas con la protección de los derechos de la personalidad, especialmente la intimidad y la vida privada del fallecido. En este contexto, el presente artículo tiene como objetivo analizar los límites jurídicos de la herencia digital, buscando compatibilizar la transmisión patrimonial de los bienes digitales con la tutela de los derechos existenciales. Para ello, se adoptó el método deductivo, mediante una investigación cualitativa, de naturaleza bibliográfica, documental y jurídico-normativa, fundamentada en el análisis de la legislación, la doctrina especializada y la jurisprudencia nacional y extranjera sobre el tema. Se concluye que la sucesión digital resulta jurídicamente posible, siempre que la transmisividad recaiga sobre bienes digitales de contenido patrimonial, preservándose los derechos de la personalidad y la espera íntima del fallecido, mediante criterios que armonicen la efectividad del derecho sucesorio con la dignidad de la persona humana y la protección de la privacidad.

Palabras clave: herencia digital; sucesión digital; bienes digitales; derechos de la personalidad; patrimonio digital.

1 Introdução

A transformação digital experimentada nas últimas décadas, impulsionada pela denominada Quarta Revolução Industrial, modificou profundamente a forma como as pessoas produzem riqueza, estabelecem relações sociais, exercem direitos e armazenam informações, considerando a expansão das tecnologias digitais, da computação em nuvem, das redes sociais, das plataformas digitais e dos ativos virtuais.

Esse fenômeno tecnológico fez surgir um patrimônio predominantemente incorpóreo, constituído por bens, dados, conteúdos e direitos que, embora imateriais, expressam um valor econômico, afetivo, informacional ou existencial. Nesse contexto, a morte do titular desses ativos passou a suscitar novos desafios ao Direito das Sucessões, especialmente quanto à definição dos limites da transmissibilidade do patrimônio digital.

O direito à herança, assegurado pelo art. 5º, inciso XXX, da Constituição da República de 1988 e regulamentado pelos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil, sempre esteve associado à transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores. Todavia, a crescente digitalização da vida privada e das relações patrimoniais ampliou significativamente o conteúdo da herança, que passou a abranger também bens armazenados em ambiente virtual, como arquivos digitais, contas em plataformas eletrônicas, criptomoedas, conteúdos monetizados, bibliotecas digitais, direitos autorais disponibilizados em meios eletrônicos e diversos outros ativos intangíveis.

Entretanto, a sucessão desse patrimônio revela-se mais complexa do que a transmissão dos bens tradicionalmente conhecidos. Diferentemente dos bens materiais, parcela significativa do patrimônio digital encontra-se diretamente relacionada à esfera existencial da pessoa,

envolvendo comunicações privadas, dados pessoais, registros da vida íntima, manifestações da personalidade e informações protegidas constitucionalmente pelos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. Surge, assim, uma tensão jurídica entre dois valores igualmente tutelados pelo ordenamento: de um lado, a efetividade do direito sucessório; de outro, a preservação dos direitos da personalidade, mesmo após a morte do titular.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à tutela da sucessão hereditária, da privacidade e da proteção de dados pessoais, ainda inexiste disciplina legislativa específica capaz de estabelecer critérios objetivos para a transmissibilidade dos bens digitais. Essa lacuna normativa tem impulsionado um intenso debate doutrinário e jurisprudencial, evidenciando a necessidade de construção de soluções interpretativas que conciliem a proteção do patrimônio digital com a preservação da dignidade da pessoa humana e da intimidade post mortem.

Nesse cenário, a pesquisa parte da seguinte problemática: como assegurar a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, em conformidade com o direito sucessório brasileiro, sem que o acesso ao patrimônio digital implique violação dos direitos da personalidade, especialmente da intimidade e da vida privada do falecido?

Parte-se da hipótese de que a inexistência de legislação específica não impede o reconhecimento jurídico da sucessão digital, desde que sejam estabelecidos critérios capazes de distinguir os bens digitais dotados de conteúdo patrimonial daqueles predominantemente vinculados à esfera existencial do titular. Assim, a transmissibilidade deve observar a natureza jurídica do bem digital, preservando-se os direitos da personalidade sempre que o conteúdo revelar aspectos íntimos, personalíssimos ou protegidos pelo sigilo das comunicações.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar os limites jurídicos da herança digital à luz do Direito das Sucessões e dos direitos da personalidade, buscando identificar critérios que permitam compatibilizar a efetividade da sucessão patrimonial com a tutela da intimidade e da vida privada do falecido. Especificamente, pretende-se: examinar a classificação e a natureza jurídica dos bens digitais; identificar quais ativos podem integrar o acervo hereditário; analisar os riscos decorrentes do acesso irrestrito ao patrimônio digital; e propor diretrizes interpretativas aptas a harmonizar a sucessão digital com a proteção dos direitos fundamentais de personalidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, mediante abordagem qualitativa, utilizando-se pesquisa bibliográfica, documental e jurídica-normativo. A investigação fundamenta-se na análise da Constituição Federal, do Código Civil, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da doutrina especializada e da

evolução da jurisprudência nacional e estrangeira acerca da matéria, especialmente diante das recentes discussões envolvendo a sucessão dos bens digitais.

A relevância da pesquisa decorre da crescente incorporação dos bens digitais ao patrimônio das pessoas e da ausência de parâmetros normativos suficientemente definidos para disciplinar sua sucessão. Ao enfrentar a tensão existente entre a transmissibilidade patrimonial e a tutela dos direitos da personalidade, o estudo pretende contribuir para o aprimoramento da interpretação do Direito Civil contemporâneo, oferecendo critérios jurídicos que possam orientar tanto a atividade jurisdicional quanto as futuras iniciativas legislativas voltadas à regulamentação da herança digital.

2 Classificação e natureza jurídica dos bens digitais

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXX, assegura o direito de herança. No mesmo sentido, o inciso XXVII do mesmo dispositivo assevera que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (BRASIL, 1998).

A herança pode ser conceituada como o "conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*. Engloba, também, as dívidas do morto". Em suma, o espólio (Tartuce, 2025, n.p).

Nesse sentido, em relação ao direito de herança, o direito brasileiro, diferentemente de outros sistemas jurídicos, conduz à sua transmissão automática, sendo desnecessário qualquer consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados (Lôbo, 2014, p. 38). Para tanto, o princípio da *saisine*, no ordenamento pátrio, que rege o direito à sucessão, consiste no "mecanismo jurídico de investidura automática e legal na titularidade da herança, dos que o ordenamento considera sucessores, na ordem estabelecida" (Lôbo, 2014, p. 40).

Isso significa que, no Brasil, quando alguém falece, seus bens são automaticamente transmitidos aos herdeiros, sem a necessidade de manifestação de sua vontade ou de aceitação formal da herança. Por sua vez, o princípio da *saisine* garante que, no momento do falecimento, os herdeiros passam a ser, por direito, titulares da herança, de acordo com a ordem definida em lei.

Ocorre que a sociedade hodierna vivencia a Quarta Revolução Industrial, também conhecida como Revolução Digital ou, ainda, Revolução *Ciber*. Essa revolução é marcada pelo crescimento exponencial das novas tecnologias disruptivas e seus reflexos nas mais diversas áreas, em especial, na economia, nos negócios, na sociedade e nos próprios indivíduos, bem como pela "transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas,

indústrias e em toda sociedade", ou seja, ela é dotada de um caráter transnacional, transfronteiriço (Schwab, 2016, p. 15-16).

Nessa conjuntura, surge o ciberespaço, conceiturado por Pierre Lévy, em sua obra Cibercultura, como uma rede, derivada da interconexão mundial de computadores, que constitui um novo meio de comunicação. O autor também faz menção à cibercultura, que seria "o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço" (Lévy, 1999, p. 17).

Por seu turno, Manuel Castells esclarece que é imprescindível adaptar-se à geometria variável da economia global e ser flexível o suficiente para transformar os meios tão rapidamente quanto mudam os objetivos sob o impacto da rápida transformação cultural, tecnológica e institucional (Castells, 1999, p. 233).

Nesse atual cenário *ciber*, destaca-se a herança digital, haja vista que, se há transmissão automática do acervo do falecido, é certo que essa transmissão automática alcança o patrimônio digital do *de cujus*.

Esclarece Nancy Andrighi que a herança digital se refere apenas aos bens digitais transmissíveis. Já "os bens digitais intransmissíveis não integram o acervo hereditário do *de cujus*, pois são insuscetíveis de sucessão, como os direitos de uso adquiridos pelo falecido" (Andrighi, 2025, p. 127).

Não se pode perder de vista que o patrimônio digital é o "conjunto de posições jurídicas que recaem sobre os bens eletrônicos formados pelos dados e pelos conteúdos guardados durante a vida do falecido e que contenham informações armazenadas em formato digital" (Andrighi, 2025, p. 127).

Ademais, "se o patrimônio digital pode ser entendido como o conjunto de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas, avaliáveis economicamente, em regra, disponíveis, que recaem sobre bens digitais, é possível afirmar que a herança digital corresponde ao que, em vida, compunha o patrimônio digital do *de cujus* (Andrighi, 2025, p. 125).

Portanto, os bens digitais são ativos e passivos intangíveis, podendo, ainda, ser classificados em fungíveis, infungíveis e de consumo, com natureza jurídica de bens móveis incorpóreos, de modo que, os direitos de uso pessoal e os bens intransmissíveis, não integram a herança digital.

3 Limites entre a transmissão do acervo digital e a necessária proteção da esfera íntima do *de cujus*

É cediço que "não há transmissão *post mortem* dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do *de cujus"* (Leal, 2018, p. 194).

Desse modo, o Marco Civil da Internet, promulgado sob a Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, tem como princípios, dentre outros, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, na forma da lei (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, estabelece direitos aos usuários, a exemplo do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como à sua proteção e à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do art. 7º, inciso I (BRASIL, 2014).

Trata-se de um marco legal importante para regulamentação das relações travadas no ciberespaço. Contudo, nota-se que a norma não enfrenta os problemas ocasionados pelas controvérsias digitais, tampouco aborda de forma específica a herança digital.

Diante da ausência de norma regulamentadora específica, é necessário reportar-se ao *leading case* constituído pela decisão paradigmática sobre herança digital proferida pelo *Der Bundesgerichtshof* (BGH), a mais alta corte da jurisdição civil e penal ordinária alemã que, em 21/06/2018, reconheceu a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos por ocasião da sucessão *causa mortis*.

Após o falecimento de uma adolescente de 15 anos, em decorrência de um acidente de trem, seus pais ingressaram com uma ação em face do *Facebook* com o objetivo de obter acesso à conta de sua descendente na rede social virtual. Isso porque, o que ocorre com a rede social virtual quando falece um usuário do *Facebook* pode ser: (a) Memorial – compartilhamento de lembranças do *de cujus* por amigos e familiares; ou (b) Exclusão Permanente - remoção total de fotos, comentários etc. (Adolfo; Klein, 2021, p. 185).

Nesse viés, em uma linha temporal, a jovem criou a conta no *Facebook* em 04/01/2011, com o consentimento dos pais e publicou arquivos pessoais, fez comentários, etc. Ato contínuo, em 03/12/2012, ocorreu seu falecimento em razão do acidente de trem. Por sua vez, em 09/12/2012 (seis dias após o falecimento) sua conta foi transformada em memorial pelo *Facebook* após informação de terceiro, (amigo da rede) sem conhecimento dos pais da falecida (Adolfo; Klein, 2021, p. 185).

Assim, em primeira instância, a decisão foi favorável aos pais, reconhecendo que a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos é automática com a morte do titular. Contudo, em segunda instância, a decisão foi favorável ao *Facebook* ao justificar que o

acesso ao conteúdo virtual viola o direito à privacidade do *de cujus* e dos interlocutores com quem este se comunicou. Por fim, em última instância, no BGH, foi reconhecida a transmissibilidade da herança digital da filha aos seus pais com fundamento no princípio da sucessão universal. (Adolfo; Klein, 2021, p. 186-187).

Há portanto, que se acrescentar duas características peculiares dos bens digitais no que diz respeito à transmissibilidade: (i) o conteúdo extrapatrimonial dos bens digitais, levando-se em consideração que estes podem também envolver aspectos pessoais, emocionais ou de identidade e; (ii) o armazenamento digital em servidores de terceiros especialmente de provedores de serviços de internet, haja vista que o controle de acesso ao conteúdo digital é regido por meio de contratos e termos de uso (Mendes; Fritz, 2019, p. 192).

Por oportuno, Flávio Tartuce dispõe sobre a elaboração de um novo livro, Direito Civil Digital, com as seguintes premissas: (i) a transmissão hereditária dos dados e informações contidos em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento; (ii) salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais; (iii) são nulas de pleno direito, na forma do art. 166 do Código Civil, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações; (iv) o titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados; (v) os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade (Tartuce, 2025, n.p) .

Em face do exposto, depreende-se que as regras e os princípios do Direito das Sucessões permitem a plena e automática transmissão do patrimônio digital e analógico aos herdeiros legítimos do falecido, salvo disposição em contrário.

4 Diretrizes para assegurar a defesa da intimidade *post mortem* e a efetividade da sucessão digital

Sabe-se que é imperativa a conjugação das normas esparsas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para dispor sobre a herança digital, haja vista a ausência de norma regulamentadora sobre o tema em

específico, com a necessária atenção para a distinção entre os bens digitais de valor patrimonial e os conteúdos de caráter íntimo.

Até porque, as grandes plataformas digitais cresceram significativamente e, por consequência, "são os repositórios de todo o lastro de produção de dados - cuja posse lhes é repassada por termos de uso contratuais, nem sempre claros acerca da opção com o advento da morte do consumidor-usuário" (Garcia, 2022, p. 211).

Não obstante, a ministra Nancy Andrighi, ao proferir seu voto no *leading case* brasileiro, o REsp 2.124.424/SP, inovou ao propor a criação de uma figura processual inovadora: o inventariante digital, "profissional especializado em tecnologia, com dever de sigilo, nomeado pelo juiz para atuar como um perito auxiliar da justiça" (Coelho, 2025).

Ainda de acordo com a ministra, o inventariante digital possui uma atribuição específica: "identificar e separar o que é patrimonial do que é existencial, sem emitir juízo de valor sobre a transmissibilidade" (Coelho, 2025). Tudo isso com vistas a estabelecer diretrizes para o tratamento processual da herança digital e, assim, o "inventariante digital terá a função de atuar como perito, acessando computadores, *tablets* e celulares com a finalidade exclusiva de identificar bens de valor econômico ou afetivo, sem expor informações íntimas ou protegidas pelo direito da personalidade" (IBDFAM, 2025).

Por outro lado, as proposições legislativas brasileiras para estipular diretrizes objetivas quanto ao patrimônio digital do falecido e o alcance de sua transmissibilidade encontram-se estagnadas. Inicialmente, o Projeto de Lei nº 4.099/2012, arquivado pelo fim da 55ª Legislatura, "propunha, de maneira absolutamente genérica, a inclusão de um parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil com a seguinte redação: serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (Cortes, 2022, p. 47).

Por sua vez, o PL 4.847/2012 definiu "herança digital" como "o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido" (Cortes, 2022, p. 47).

Outrossim, o PL 5.820/2019 pretende acrescentar a possibilidade de disposições sobre a sucessão de bens por meio digital e pelo codicilo, classificando a herança digital como "vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem" (Cortes, 2022, p. 48).

O Projeto de Lei nº 1689/2021, atualmente se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e propõe a "alteração do Código Civil para incluir expressamente na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do

falecido em redes sociais e outros sítios da internet, ou seja, nos chamados provedores de aplicações de internet, definidos pelo Marco Civil da Internet" (BRASIL, 2021).

Conforme explicitado anteriormente, atualmente, no que se refere à administração de uma conta em rede social após o falecimento do seu titular, a política do *Facebook* é transformar essa conta em memorial, o que possibilita aos familiares e amigos da rede, compartilhar lembranças e proteger a conta, impedindo que as pessoas entrem nela (*FACEBOOK*, s,d, n.p).

Essa diretriz de política interna do *Facebook*, divergências à parte, é importante para assegurar a proteção dos direitos da personalidade do usuário, assim como para garantir a segurança da conta contra acessos indevidos em nível transnacional, diante do porte multinacional e de alcance global da referida empresa, a fim de se evitar choques de legislações entre países, alguns dos quais já reconhecem que a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos é automática com a morte do titular.

Destarte, no ciberespaço, o indivíduo detém uma identidade digital, a qual, "quando regulada de forma responsável e inclusiva, pode constituir não apenas uma resposta jurídica à era digital, mas também uma via de promoção da justiça social, da cidadania plena e da dignidade humana no século XXI" (Araújo; Oliveira, 2025, n.p).

Para além disso, Maria Fernanda Rollo aduz que o patrimônio digital, quando padronizado, reconhecido internacionalmente e facilmente acessível, possui o condão de colaborar e fortalecer a necessidade de trabalho colaborativo e multidisciplinar (Rollo, 2020, p. 24). Afinal, não cabe somente ao Poder Legislativo dirimir as controvérsias envolvendo a herança digital, visto que, ainda que haja a promulgação de uma lei sobre o tema, medidas administrativas deverão ser adotadas, sobretudo pelos provedores de conteúdo em rede, e ainda será necessário acompanhar o desenrolar das decisões jurisprudenciais e dos precedentes das Cortes, a fim de assegurar aos herdeiros a transmissibilidade, do patrimônio digital do *de cujus*.

Algumas diretrizes propostas pela ONG ITS RIO sugerem: (i) não acrescentar disposições de herança digital no Marco Civil da Internet, pois o mais adequado é tratar sobre o tema no Código Civil; (ii) os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas de fácil acesso para que o usuário possa formalizar a transmissão da herança digital; (iii) incluir o conceito de bens digitais no Código Civil como aqueles vinculados aos bens incorpóreos, consistindo em informações de natureza pessoal introduzidas na esfera digital por seus detentores (De Paula; Santos, 2024, n.p).

Ademais, no ordenamento pátrio, duas correntes doutrinárias a respeito da (in)transmissibilidade dos bens digitais. A primeira corrente doutrinária defende que "apenas os bens com características patrimoniais devem seguir a regra geral do direito sucessório,

enquanto os demais não estão sujeitos à transmissão para herdeiros, considerando a preservação da privacidade" (De Paula; Santos, 2024, n.p).

Por outro lado, a segunda corrente, filiada ao *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*, defende "que todo o conteúdo do patrimônio digital pode ser incluído na herança, a menos que o titular tenha especificado o contrário em vida" (De Paula; Santos, 2024, n.p). Referidas autoras ainda destacam a necessidade de "incorporar o conceito de "bem digital" ao atual Código Civil, propondo sua classificação em três categorias distintas: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais que apresentam aspectos patrimoniais e existenciais de forma simultânea" (De Paula; Santos, 2024, n.p).

Em que pese a divergência doutrinária, denota-se que a sucessão digital é viável desde que se diferenciem bens digitais de valor patrimonial de conteúdos de caráter íntimo. Assim, os herdeiros devem ter acesso apenas aos elementos patrimoniais, enquanto informações pessoais permanecem protegidas, nos termos da CF, do MCI e da LGPD, resguardando-se a intimidade e a dignidade do falecido.

5 Considerações finais

O presente trabalho teve o desígnio de abordar a atual discussão acerca da positivação do direito à herança digital e seus contornos, especialmente no que se refere aos reflexos no âmbito dos direitos da personalidade, em particular aos direitos à intimidade e à vida privada. Buscou analisar até que ponto é possível regulamentar o acesso aos bens digitais sem violar a esfera privada do falecido. Ainda examinou a herança digital sob a perspectiva patrimonial, tratando-a como um bem suscetível de transmissão *causa mortis* e, portanto, passível de integração ao processo sucessório para fins de inventariança.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de examinar a natureza jurídica dos bens digitais e sua classificação no âmbito patrimonial e extrapatrimonial. Este resultado pode ser verificado no item 1, ao se constatar que os bens digitais são ativos e passivos intangíveis podendo, ainda, ser classificados em fungíveis, infungíveis e de consumo com natureza jurídica de bens móveis incorpóreos.

O segundo objetivo específico, por sua vez, identificou quais elementos do acervo digital podem ser transmitidos aos herdeiros sem comprometer a esfera íntima do falecido. Este resultado pode ser verificado no item 2, onde foi demonstrada a possibilidade de transmissão da herança digital de bens patrimoniais e, com as cautelas de praxe, de bens de valor afetivo do falecido.

Em relação ao terceiro objetivo específico, avaliaram-se os riscos de violação dos direitos da personalidade decorrentes do acesso irrestrito a conteúdos digitais pessoais. Este resultado pode ser verificado no item 3, onde se constatou que os riscos ensejam a responsabilização civil do infrator do dano.

No que diz respeito ao quarto objetivo específico, foram propostas diretrizes com o fito de conciliar a proteção da intimidade *post mortem* com a efetividade da sucessão digital. Este resultado pode ser verificado no item 4, no que se incluem a conjugação das normas esparsas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a ausência de norma regulamentadora sobre o tema em específico, e a imperativa distinção entre os bens digitais de valor patrimonial e os conteúdos de caráter íntimo.

Portanto, diante da problemática sobre como viabilizar o acesso dos herdeiros aos bens digitais do falecido, assegurando sua efetiva transmissão patrimonial, sem que isso implique violação aos direitos da personalidade, sobretudo à intimidade e à vida privada, concluiu-se que a sucessão digital é viável desde que se diferenciem bens digitais de valor patrimonial de conteúdos de caráter íntimo. Assim, os herdeiros devem ter acesso apenas aos elementos patrimoniais, enquanto informações pessoais permanecem protegidas, resguardando a intimidade e a dignidade do falecido.

Referências

ADOLFO, L. G. S.; KLEIN, J. S. B. Herança Digital: Diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.008. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/687/502. Acesso em: 14 dez. 2025.

ANDRIGHI, N. **Herança Digital:** Acesso e transmissão *post mortem* dos bens. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

ARAÚJO, J. de S.; OLIVEIRA, N. S. A identidade digital como instrumento de inclusão e inovação jurídica no projeto de reforma do código civil brasileiro. *In:* Encontro de Iniciação Científica e Fórum Científico, Seminário Pibid-Rp. **Anais...** Curitiba (PR) UNINTER, 2025. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/xviiienfocuninter/1218828-a-identidade-digital-como-instrumento-de-inclusao-e-inovacao-juridica-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-bras. Acesso em: 29/09/2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1689 de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL%201689/2021. Acesso em: 14 dez. 2025.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede (A era da informação, economia, sociedade e cultura)**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, O. R. Inventariante digital: Herança digital no Brasil (REsp 2.124.424/SP). **Portal Migalhas**. Publicado em 23/09/2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/440686/inventariante-digital-heranca-digital-no-brasil-resp-2-124-424-sp. Acesso em: 24 de out. 2025.

CORTES, J. A. **Herança digital**: Perspectivas para a sucessão do patrimônio *online*. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4267. Acesso em: 28 set. 2026.

DE PAULA, A. C. F.; SANTOS, J. G. Herança digital: atualizações necessárias no Código Civil de 2002. **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio** (ITS/RIO). Publicado em 2024. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/HerancaDigital.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

FACEBOOK. **Como administrar a conta de uma pessoa falecida**. S.D. Disponível em: https://www.facebook.com/help/275013292838654/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 20 mar. 2024.

GARCIA, F. M. de S. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. ed., ver. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ cria figura do inventariante digital para gerir dados de falecidos**. Publicado em 10/09/2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13233/STJ+cria+figura+do+inventariante+digital+para+gerir+dados+de+falecidos. Acesso em: 24 out. 2025.

LEAL, L. T. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução por Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LÔBO, P. Direito constitucional à herança, *saisine* e liberdade de testar. *In*: PEREIRA, R. da C; DIAS, M. B. **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 9., 2014, Belo Horizonte, MG.

Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 35-46. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. *Case Report*: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Público**, RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan.-fev. 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

ROLLO, M. F. Desafios e responsabilidades das humanidades digitais: Preservar a memória, valorizar o patrimônio, promover e disseminar o conhecimento. o programa memória para todos. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol 33, nº 69, p. 20-44, janeiro-abril 2020. DOI. 10.1590/S2178-149420200001000003. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/80771/77431. Acesso em: 24 out. 2025.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda - São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: direito das sucessões. 18. ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Data de submissão: 07/08/2026
Data de aceite: 27/08/2026